

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral de Fazenda das Colónias**1.^a Repartição2.^a Secção**Portaria n.º 11:319**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de 300.000\$, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercícios anteriores, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 75.º, n.º 4), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de S. Tomé e Príncipe em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 20 de Abril de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 11:320

Sendo necessário alterar o limite da circulação fiduciária na Guiné, por forma a fazê-la corresponder às exigências do movimento comercial da colónia;

Tendo-se verificado que a circulação acusa sempre um aumento bastante sensível durante o período de

compra da produção indígena e decresce nos meses seguintes;

Reconhecendo-se que a percentagem do valor das cambiais com que os exportadores contribuem para o Fundo cambial da referida colónia pode, sem inconveniente, ser reduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto no n.º 10.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, do artigo 34.º do decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, e do artigo 1.º do decreto n.º 32:207, de 19 de Agosto de 1942, o seguinte:

1.º É fixado em 40:000.000\$ o limite da circulação fiduciária na colónia da Guiné.

2.º Este limite poderá no 1.º semestre de cada ano ser elevado até 45:000.000\$, por determinação do governo do banco emissor, se as circunstâncias assim o exigirem.

3.º A parte da circulação que exceder o limite de 35:000.000\$ anteriormente fixado pelo n.º 2.º da portaria n.º 11:033, de 21 de Julho de 1945, deverá ser garantida por reserva monetária integral.

4.º A percentagem do valor das exportações destinada ao Fundo cambial da colónia da Guiné, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 8:440, de 21 de Outubro de 1922, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do decreto n.º 32:207, de 19 de Agosto de 1942, é reduzida para 50 por cento, a partir da publicação desta portaria no *Boletim Oficial* da colónia.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 20 de Abril de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.